



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202344 - MG (2024/0292195-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **F DE F C A (PRESO)**
AGRAVADO : **P S DE A S (PRESO)**
ADVOGADOS : **AURELIO CASALI DE MORAES - MG091398**
BRUNO FERNANDES GOMES DOS SANTOS - MG202876

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PRISÃO QUE SE PROLONGA POR 11 MESES. COMPLEXIDADE. VÁRIOS RÉUS LIBERTADOS E OUTROS AINDA NÃO FORAM PRESOS. AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA DE ENCERRAMENTO. INVESTIGADOS SEM PAPEL RELEVANTE NO ESQUEMA CRIMINOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
2. Caso em que, embora a investigação conta com um elevado número de investigados, mais de 80 pessoas, mas, apenas 20 deles se encontravam presos, sendo que em data mais recente o juízo determinou a soltura de 13 investigados, permanecendo segregados somente os que teriam papel de destaque no esquema criminoso e aqueles com histórico desabonador. Acerca dos agravados, o juízo de primeiro grau anotou que eles não têm papel relevante na organização criminosa, mas deveriam permanecer presos em razão das anotações anteriores, relativos a fatos praticados em um passado distante e sem maior gravidade.
3. Com efeito, "a complexidade fática e a pluralidade de acusados não é, como parece, uma justificativa genérica, incidente em toda e qualquer etapa da marcha do processo, tendente a rechaçar acriticamente a alegação de excesso de prazo." (AgRg no RHC n. 181.277/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)
4. No caso, a prisão se prolonga por cerca de 11 meses e as informações atualizadas não apontam para uma previsão de conclusão da

investigação, pelo contrário, o futuro se mostra incerto quanto ao encerramento do inquérito pois, segundo consta, o líder sequer foi preso. Do mesmo modo, o órgão ministerial não apresenta elementos novos indicativos de encerramento da investigação e perspectiva de oferecimento da denúncia, se limitando a reafirmar que a investigação é complexa, o que reforça o acerto da decisão. Constrangimento ilegal evidenciado. Julgados do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202344 - MG (2024/0292195-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **F DE F C A (PRESO)**
AGRAVADO : **P S DE A S (PRESO)**
ADVOGADOS : **AURELIO CASALI DE MORAES - MG091398**
BRUNO FERNANDES GOMES DOS SANTOS - MG202876

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PRISÃO QUE SE PROLONGA POR 11 MESES. COMPLEXIDADE. VÁRIOS RÉUS LIBERTADOS E OUTROS AINDA NÃO FORAM PRESOS. AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA DE ENCERRAMENTO. INVESTIGADOS SEM PAPEL RELEVANTE NO ESQUEMA CRIMINOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
2. Caso em que, embora a investigação conta com um elevado número de investigados, mais de 80 pessoas, mas, apenas 20 deles se encontravam presos, sendo que em data mais recente o juízo determinou a soltura de 13 investigados, permanecendo segregados somente os que teriam papel de destaque no esquema criminoso e aqueles com histórico desabonador. Acerca dos agravados, o juízo de primeiro grau anotou que eles não têm papel relevante na organização criminosa, mas deveriam permanecer presos em razão das anotações anteriores, relativos a fatos praticados em um passado distante e sem maior gravidade.
3. Com efeito, "a complexidade fática e a pluralidade de acusados não é, como parece, uma justificativa genérica, incidente em toda e qualquer etapa da marcha do processo, tendente a rechaçar acriticamente a alegação de excesso de prazo." (AgRg no RHC n. 181.277/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)
4. No caso, a prisão se prolonga por cerca de 11 meses e as informações atualizadas não apontam para uma previsão de conclusão da

investigação, pelo contrário, o futuro se mostra incerto quanto ao encerramento do inquérito pois, segundo consta, o líder sequer foi preso. Do mesmo modo, o órgão ministerial não apresenta elementos novos indicativos de encerramento da investigação e perspectiva de oferecimento da denúncia, se limitando a reafirmar que a investigação é complexa, o que reforça o acerto da decisão. Constrangimento ilegal evidenciado. Julgados do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que deu provimento ao recurso em habeas corpus para revogar a prisão preventiva dos recorrentes (e-STJ fls. 877/886).

Segundo consta dos autos, os recorrentes, presos cautelarmente, são investigados pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, organização criminosa, lavagem de capitais e posse de arma de fogo no bojo da denominada operação "Sepulcro Caiado".

Nas razões do presente agravo, o órgão ministerial alega, em resumo, que não teria sido considerado "que a medida cautelar imposta era adequada, razoável, proporcional e necessária para garantir a ordem pública". Argumenta que o "o grupo criminoso possui elevado poderio financeiro, tendo movimentado mais de R\$ 3,5 bilhões entre 2018 e 2022, o que resultou na aquisição de bens ilícitos, incluindo carros de luxo e cavalos de raça, além da criação de empresas para ocultar o produto dos crimes" (e-STJ fl. 895).

Sustenta que "a gravidade de suas condutas permanece inalterada, estando essas devidamente individualizadas na decisão que decretou suas prisões preventivas, sendo que cada função desempenhada pelos integrantes é essencial para a estruturação e funcionamento das atividades ilícitas do grupo" (e-STJ fl. 897). Complementa (e-STJ fl. 897/898):

(...) embora os recorrentes não tenham posição de liderança, suas ações foram fundamentais para a estrutura e funcionamento do grupo criminoso, especialmente no auxílio ao tráfico interestadual de drogas e na movimentação ilícita de valores, que totalizou mais de R\$ 7 milhões. Assim, a relevância de suas funções para a continuidade das atividades criminosas não pode ser ignorada. Além disso, o histórico de reincidência e maus antecedentes dos recorrentes aponta para um risco concreto de reiteração criminosa, o que reforça a necessidade da prisão preventiva como medida de proteção à ordem pública.

Sobre o tempo de prisão, argumenta que "o fato de o inquérito envolver uma

organização criminosa de grande porte, com movimentações financeiras bilionárias e mais de 80 investigados, além de indícios de ligação com o Comando Vermelho, justifica a maior duração da investigação. A morosidade, nesse contexto, não pode ser atribuída à inércia do Judiciário, mas à necessidade de elucidar o caso, assegurando uma investigação aprofundada e justa". Lembra que a operação "foi realizada em 23/08/2023 e envolveu mais de 400 policiais civis e militares" (e-STJ fl. 889), o que justificaria o excesso de prazo.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja julgado pelo Colegiado da Quinta Turma para restabelecer a prisão preventiva dos agravados.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo do órgão ministerial, a decisão deve ser mantida.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Acerca da alegação, assim se manifestou o Tribunal (e-STJ fl. 817/):

No caso em análise, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa e, de forma correlata, na necessidade de relaxamento das custódias cautelares dos pacientes sob tal argumento, visto que, conforme pontuado pela autoridade apontada como coatora ao prestar informações nos presentes autos, "in verbis" (nº de ordem 18):

"Assim, a partir do relatório das investigações, quando da análise das condutas atribuídas a cada investigado, há fortes indícios de que os integrantes da organização criminosa sob apuração, cometeriam diversos delitos, dentre eles tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e crimes patrimoniais envolvendo veículos automotores. Ao que consta

dos elementos obtidos por meio de diversas diligências, a Orcrim, vinculada a outras duas associações para o tráfico de drogas, transaciona grandes quantidades de entorpecentes e movimenta valores expressivos provenientes de atividades ilícitas. Diante do exposto, a nosso ver, o alegado pela defesa da paciente em relação ao alegado excesso de prazo não merece prosperar. Para a configuração do excesso de prazo para a formação da culpa do acusado, não basta mera alegação numérica, mas a comprovação inequívoca de que o Judiciário, de forma inerte e desleixada, vem descumprindo seu dever. Urge dizer, ainda, que os prazos taxados na legislação processual penal, neste sentido, não são inflexíveis, podendo-se estenderem perante a complexidade do feito e conforme as circunstâncias de cada caso. Outrossim, verifica-se que não decorreu o prazo formal de 180 (cento e oitenta) dias desde a data da prisão dos pacientes, sendo certo que trata-se de feito de alta complexidade, com mais de 80 (oitenta) investigados e 20 (vinte) presos, o que implica em maior delonga para análise de todos os pedidos formulados não apenas pela defesa do paciente, mas também pelos demais causídicos, bem como para a conclusão as investigações. Informo, ainda, que este juízo procedeu a reanálise de todos os decretos prisionais na presente data, ocasião em que determinou a soltura de 13 (treze) investigados, os quais não desempenhavam funções de destaques na Organização Criminosa, tratando-se, ainda, de indivíduos primários. Em relação a M. e L., lhes foi concedido o benefício da liberdade provisória, uma vez que, além de exercerem funções secundárias na organização, tratam-se de indivíduos primários, de modo que, em uma análise individual, não representam perigo à ordem pública. Os pacientes F., P. e P., contudo, não foram beneficiados com a liberdade provisória, uma vez que, apesar de não possuírem funções de destaque na Organização Criminosa ora apurada, possuem registros criminais dentre maus antecedentes e reincidência, conforme consta em suas CAs anexadas aos autos. Desta forma, os referidos investigados apresentam maior periculosidade de risco à ordem pública diante de sua tendência a reiteração delitiva. Destaca-se que o fato de não possuir atuação de destaque na Orcrim não retira a gravidade de suas condutas, as quais encontram-se devidamente individualizadas na decisão que anteriormente decretou suas prisões preventivas, sendo cada função necessária para a estruturação e funcionamento das atividades do grupo criminoso. Saliento que este juízo têm monitorado regularmente os prazos das prisões, procedendo a expedição de ofícios a d. Autoridade Policial a fim de que remeta, com urgência, o Inquérito Policial devidamente concluído. Todavia, a despeito da não conclusão do inquérito policial, o Delegado de Polícia responsável pelas investigações informou sobre a existência de justa causa para o indiciamento de todos os investigados que tiveram suas prisões preventivas decretadas, tanto os reclusos quanto aqueles ainda foragidos. Além disso, a d. Autoridade Policial destacou que, mesmo com a deflagração da operação Sepulcro Caiado, as atividades da organização criminosa ainda persistem, sendo evidente o direcionamento das atividades por parte do foragido R. S. V. Da C. e, por arrastamento, do também líder C. A. Da S. O. e demais integrantes. Assim, a nosso sentir, subsistem as razões que levaram à decretação da prisão preventiva dos pacientes, não se mostrando suficientes as medidas cautelares diversas da prisão descritas no art. 319 do CPP, motivo pelo qual ratifico, nessa oportunidade, o inteiro teor da decisão anteriormente proferida por este juízo”.

Relevante destacar, pois, o disposto no parágrafo único do art. 316 do CPP, que determina a revisão nonagesimal da prisão preventiva.

A esse jaez, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal decidiu:

“... a inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do CPP não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos” (Informativo de Jurisprudência nº 995)”

“In casu”, observa-se, portanto, que as prisões preventivas de F. F. C. A. e P. S. A. S. encontram-se regulares, visto que analisadas e mantidas pela autoridade indigitada coatora na recente data mencionada alhures, qual seja, 12/06/2024, não havendo decorrido, ainda, o prazo de 90 (dias) disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP.

Portanto, observo que as investigações e demais atos praticados nos autos originários se encontram em aparente regular trâmite em relação à alegação de eventual excesso de prazo, não se podendo atribuir, pelo menos no momento, qualquer demora na prática destes à autoridade apontada como coatora.

No caso, como visto, o Tribunal entendeu não haver excessiva demora na conclusão do inquérito, tendo em vista a complexidade da investigação, especialmente o elevado número de investigados, mais de 80 pessoas, 20 deles se encontravam presos, sendo que em data mais recente o juízo determinou a soltura de 13 investigados, permanecendo segregados apenas os que teriam papel de destaque no esquema criminoso e aqueles com histórico desabonador. Além disso, afirmou que o grupo criminoso continua em atividade, exigindo uma ação direcionada para a captura de um foragido e do líder C. A. Da S. O. e de outros integrantes.

Os dois recorrentes permanecem presos em razão do histórico criminal.

De acordo com os autos, F. de F. C. A (e-STJ fls. 265/268) ostenta 4 registros criminais, processos já findos por delitos sem maior gravidade, valendo ressaltar que o fato mais recente teve a pena extinta em 25/1/2017. P. S. de A. S também apresenta registros antigos (e-STJ fls. 272/275).

Sobre esse ponto, cumpre destacar que a, *"Suprema Corte firmou entendimento no sentido de ser inidônea a decretação de prisão preventiva fundamentada apenas nos maus antecedentes do réu, mormente quando respondeu ao processo em liberdade [...]"* (RHC n. 100.973, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 4/5/2010, Segunda Turma, DJE de 28/5/2010). Além disso, *"A presunção de não haver notícias de que a atividade delitiva tenha cessado não é suficiente ao embasamento da prisão cautelar como garantia da ordem pública."* (HC n. 85519, Relator Ministro EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 13/12/2005);

Ora, se a prisão nessa fase pré-processual tem o propósito maior de resguardar a investigação, e se a própria decisão proferida - cerca de um ano depois de cumprido o mandado de prisão - afirma que os recorrentes não têm papel relevante na organização,

mostra-se incongruente a manutenção da medida extrema tão somente em razão de delitos praticados em um passado relativamente distante.

Ainda, se por um lado a investigação é de elevada complexidade por contar com pluralidade de investigados, mais de 80 pessoas, inclusive com pendência de captura; por outro, as prisões como a dos recorrentes foram convertidas em preventiva no dia 18/10/2023 (e-STJ fl. 813), há cerca de 11 meses, e as informações atualizadas não apontam para uma previsão de conclusão, pelo contrário, o futuro se mostra incerto quanto ao encerramento do inquérito pois, segundo consta, o líder sequer foi preso.

Do mesmo modo, o órgão ministerial não apresenta elementos novos indicativos de encerramento da investigação e perspectiva de oferecimento da denúncia, se limitando a reafirmar que a investigação é complexa, o que reforça o acerto da decisão.

A propósito, "a complexidade fática e a pluralidade de acusados não é, como parece, uma justificativa genérica, incidente em toda e qualquer etapa da marcha do processo, tendente a rechaçar acriticamente a alegação de excesso de prazo." (AgRg no RHC n. 181.277/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Assim, levando em conta o tempo de prisão, o fato de os recorrentes não terem papel de destaque no esquema criminoso, não indicação de atos de violência (teriam movimentados valores) bem com o histórico criminal sem crimes de maior gravidade, entendo ser possível a aplicação de outras cautelares, assegurando aos recorrentes o direito de aguardar o desfecho da investigação em liberdade.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA, NO AMBIENTE CIBERNÉTICO, DE CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR, LAVAGEM DE DINHEIRO E ESTELIONATO. "GOLPE DO LEILÃO FALSO". INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. EXTENSÃO DOS EFEITOS A COINVESTIGADOS.

1. A respeito do tema, "uníssona é a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal" (AgRg no HC n. 627.656/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 18/12/2020).

2. Recorrente preso em 4/11/2020. O tempo de custódia até aqui transcorrido, sem que o investigado nem sequer tenha sido denunciado, extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Conquanto mencionados, pelo Magistrado de origem, dados idôneos para a decretação da constrição provisória - necessidade de resguardar a ordem pública com a paralização das atividades da organização criminosa -, a

ausência da peça de acusação com o investigado preso há quase 5 meses evidencia a ilegal a situação em comento.

4. Recurso ordinário provido, ratificada a liminar outrora deferida, para relaxar a prisão preventiva do recorrente, sem prejuízo de que o Juiz de origem aprecie a eventual necessidade de imposição de medidas cautelares diversas. Alerta-se ao investigado que a prisão provisória poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a sua exigência. Estendidos os efeitos aos coinvestigados Rodrigo de Souza Rodrigues, Thiago dos Santos, Igor Mikhail Liberato, Jonatas Coutinho de Oliveira e Pablo Rodrigues Salgado, nos termos do art. 580 do CPP.

(RHC n. 143.897/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 27/5/2021.)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO, SEQUESTRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTE PRESO. ART. 10, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. LIMINAR DEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. "Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades" (HC 617.975/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

2. A despeito das peculiaridades do caso concreto apontadas pelas instâncias ordinárias (busca domiciliar, pluralidade de investigados e extração e análise dos dados dos celulares apreendidos), constata-se que há tempos restou superado o prazo parâmetro para a manutenção da prisão preventiva, previsto no art. 10 do Código de Processo Penal. Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau deferiu, por três vezes, a prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito policial e, consoante informações prestadas, não há notícia acerca do cumprimento integral das diligências deferidas no feito, ou seja, nem mesmo há previsão de quando será oferecida a denúncia, sendo certo que, na data em que deferido o pedido liminar, o Paciente estava preso preventivamente há mais de 117 (cento e dezessete) dias, o que demonstra o excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial.

3. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, determinar a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, com aplicação (em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva) das medidas cautelares previstas nos incisos I (atendimento aos chamamentos judiciais); III (proibição de manter contato com qualquer pessoa envolvida nos fatos, especialmente os demais Investigados); IV (proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial); e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos períodos de folga) do art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC n. 643.170/RN, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 26/3/2021.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA. ANTERIOR DETERMINAÇÃO PARA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES NO PRAZO DE 30 DIAS NOS AUTOS DO HC N. 491.639/MA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se

ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

II - Na hipótese, conforme se extrai das informações prestadas, bem como em nova consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal a quo, verifica-se a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente, em virtude do injustificável excesso de prazo para a conclusão das investigações, as quais perduram há quase quatro anos, desde 18/11/2015.

III - Embora tenha sido concedida a ordem para conclusão das investigações, no prazo de 30 dias, nos autos do HC n. 491.639/MA, contados da publicação da decisão concessiva (13/05/2019), portanto há mais de 120 dias, permanece ainda pendente de resolução, e o paciente está preso preventivamente, há mais de um ano, sem conclusão do inquérito policial e eventual oferecimento da denúncia.

IV - Assim, embora a segregação cautelar do paciente se mostre adequadamente motivada pelo e. Desembargador do eg. Tribunal de Justiça, que, com base em elementos concretos extraídos dos autos da investigação criminal, demonstrou a necessidade de assegurar a ordem pública, forçoso reconhecer que a medida revela-se excessiva na espécie, tendo em vista o tempo que já perdura sua constrição cautelar sem a existência de ação penal em seu desfavor.

Ordem concedida para relaxar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do d. juízo competente, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada.

(HC n. 518.278/MA, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 21/10/2019.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL EM CURSO HÁ MAIS DE QUATRO ANOS. INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA. FALTA DE RAZOABILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. FUMUS COMMISSI DELICTI NÃO OBSERVADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Segundo reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, o excesso de prazo na realização dos atos processuais visando a formação da culpa deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade.

3. Na hipótese, transcorridos mais de 4 (quatro) anos desde a decisão constritiva, sem que a ação penal tenha sido sequer ofertada, não há falar, ao menos por ora, na presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, requisitos fundamentais para a decretação da custódia preventiva, elementos esses que dão ensejo ao fumus commissi delicti e que estão previstos na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecendo o excesso de prazo, relaxar a prisão preventiva do paciente, ressalvada a possibilidade de aplicação, devidamente fundamentada, de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a serem estabelecidas pelo juízo processante.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INQUÉRITO POLICIAL. RÉU PRESO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não se pode olvidar que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. O paciente foi preso preventivamente em 25/9/2015, de modo que não justifica a manutenção da sua custódia após passados quase 11 meses sem que haja sido oferecida denúncia, elaborado relatório minucioso pela autoridade policial (art. 10, § 1º, do CPP) ou mesmo concluídas as investigações criminais.

3. Não obstante os fatos apurados sejam dotados de especial gravidade - homicídio qualificado tentado em contexto de brigas entre torcidas organizadas de times de futebol -, certo é que tal circunstância, embora seja hábil a demonstrar a necessidade de um cuidado maior na condução dos trabalhos investigativos e a justificar a ausência de conclusão do inquérito policial, não autoriza a manutenção da custódia preventiva do paciente, que, conforme já mencionado, foi decretada há praticamente 11 meses.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar - que assegurou ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento final deste habeas corpus -, reconhecer o excesso de prazo e determinar a sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de continuidade das investigações policiais.

(HC n. 343.951/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 29/8/2016.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Decorridos quase 10 meses sem que tenha havido o término do inquérito policial, fica caracterizado o excesso de prazo na prisão provisória do paciente, notadamente se considerado que se trata de homicídio simples, em que figuram como suspeitas apenas duas pessoas, ao que tudo indica residentes no distrito de culpa.

2. Habeas corpus concedido, ratificando-se a liminar anteriormente deferida.

(HC n. 218.746/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 28/2/2012, DJe de 16/3/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU PRESO HÁ MAIS DE 3 ANOS SEM QUE A DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TENHA SIDO DESIGNADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que revogou a prisão preventiva do agravado, por excesso de prazo, sob a imposição de medidas cautelares, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

2. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC n. 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX

FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015).

3. Excesso de prazo caracterizado. No caso, em que pese o acórdão impugnado ter ressaltado a complexidade da ação penal, que envolve 4 réus e apura a suposta prática de crime de roubo majorado, resta configurado o excesso de prazo na tramitação do feito. Isso porque o recorrente está preso preventivamente há mais de 3 anos e a audiência de instrução e julgamento sequer foi designada, não havendo previsão para o encerramento da instrução criminal. Ademais, houve injustificável atraso do Poder Judiciário na citação do acusado, que ocorreu apenas 1 ano e 5 meses após o recebimento da denúncia.

4. Ressaltou-se, ainda, que o agravado cumpre pena nos autos do Processo n. 5000056-70.2021.8.20.0133, pela prática dos crimes de roubo majorado e associação criminosa, estando preso desde 9/7/2019, e alcançou requisito objetivo para progressão de regime, mas teve seu direito negado em razão da prisão preventiva debatida no presente agravo.

5. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, embora a lei processual não estabeleça prazo para o encerramento da instrução processual, a demora injustificada por circunstâncias não atribuíveis à defesa, quando o réu encontra-se preso, configura constrangimento ilegal.

6. Devido à gravidade da conduta imputada ao agravante - prática de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e cometido mediante violência contra as vítimas - mostra-se necessária a imposição de medidas cautelares diversas para garantir a ordem pública, inclusive uso de tornozeleira eletrônica, caso haja progressão de regime no outro processo noticiado.

7. Nesse particular, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior têm "permitido a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando configurado o excesso de prazo, desde que a gravidade em concreto do delito as justifique" (RHC 106.269/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 23/10/2019).

8. De se consignar que esta decisão não impede a manutenção de prisão preventiva decretada no bojo de outra ação penal.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 179.533/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0292195-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 202.344 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000242574390000 10000242574390001 25743907020248130000
50130173120238130145

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F DE F C A (PRESO)
RECORRENTE : P S DE A S (PRESO)
ADVOGADOS : AURELIO CASALI DE MORAES - MG091398
BRUNO FERNANDES GOMES DOS SANTOS - MG202876
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : F DE F C A (PRESO)
AGRAVADO : P S DE A S (PRESO)
ADVOGADOS : AURELIO CASALI DE MORAES - MG091398
BRUNO FERNANDES GOMES DOS SANTOS - MG202876

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.